



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquéritos Cíveis de nº 2018.0023.1772-69 e 2018.0008.8989-41.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 35ª Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruher da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, Extrafruti S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 06.175.064/0003-71 representado pelo [REDACTED], doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*” e que o art. 170 determina que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor*”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva, aí incluídos os distribuidores, respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que a rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva (Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R, de 24 de novembro de 2017 e Instrução Normativa Conjunta INC MAPA/ANVISA nº 2, de 7 de fevereiro de 2018);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretária Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;

CONSIDERANDO o recebimento dos Inquéritos Cíveis de nº 2018.0023.1772-69 e 2018.0008.8989-41 na 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, os quais estabelecem possíveis irregularidades no uso de agrotóxicos em alimentos comercializados pela empresa Extrafruti S/A.,

quais sejam: **beterraba, chuchu, limão** (Laudos nº ENA-AGS 724A/18-01-Rev00, 26206, 26166);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Ajustamento de Conduta é firmado pela COMPROMISSÁRIA por mera liberalidade, não havendo reconhecimento de culpa.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de, nos 36 meses seguintes ao início da vigência do presente termo, pagar por **01 (uma)** análise laboratorial por semestre, de cada um dos produtos encontrados com irregularidades, quais sejam, **beterraba, chuchu, limão**, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados.

§1º. A coleta de amostra do produto será pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §9º. desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importadores de um mesmo produto, de forma que seja encaminhada para análise apenas uma amostra de cada produto mencionado no *caput* desta cláusula, independentemente de haver mais de um fornecedor de um mesmo produto.

§2º. Fica estabelecido que, caso a compromissária demonstre regularidade nas análises coletadas nos primeiros 18 meses (50% do período), ficará desobrigada de prosseguir com o pagamento de análises em relação aos produtos que estas tiveram resultado satisfatório, nos demais meses de vigência deste termo.

§3º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025.

§4º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§5º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§6º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menor concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§8º. O laboratório contratado deverá proceder as análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE e à COMPROMISSÁRIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§9º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE, exclusivamente na área de estocagem de produtos da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de identificar os produtos indicados na Cláusula anterior, de forma clara e de fácil leitura, a partir da vigência do presente termo, com os seguintes dados:

- a) Nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) Nome do produtor;
- c) Município e Unidade da Federação do produtor;

CLÁUSULA TERCEIRA: Sendo constatada irregularidade em qualquer das análises realizadas em cumprimento à Cláusula Primeira deste acordo, a COMPROMISSÁRIA se compromete a notificar o produtor, no prazo de 10 dias, para que o mesmo, por sua vez, apresente à compromissária, no prazo de 60 dias, evidências de buscas de assistência técnica para regularização de sua produção em relação ao produto detectado como irregular.

§1º: Em havendo o descumprimento do previsto no *caput* e até que haja seu cumprimento integral, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de abster-se de comprar o produto detectado como irregular do respectivo produtor.

§2º: Em havendo o cumprimento do previsto no *caput*, será realizada nova análise laboratorial, nos mesmos termos da Cláusula Primeira, inclusive sendo contabilizada dentre as análises de obrigação da COMPROMISSÁRIA para fins de cumprimento da referida cláusula.

§3º: Excepcionalmente, a análise laboratorial mencionada no §2º poderá ser realizada através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA da ANVISA.

§4º: Sendo constatada irregularidade na análise mencionada nos §§2º e 3º, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de abster-se de comprar o produto detectado como irregular do respectivo produtor.

§5º: Fica sem efeito o previsto no §4º partir da apresentação, pelo produtor ou pelo COMPROMISSÁRIO, de pelo menos 02 (duas) amostras coletadas de produção/lotos diferentes, nos parâmetros dispostos na Cláusula Primeira, e que apresentem o resultado satisfatório.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desse acordo, fica estipulada como sanção o pagamento, diretamente ao laboratório, nos moldes do § 3º da Cláusula Primeira, de duas análises de amostras coletadas em estabelecimentos diversos da compromissária, a serem indicados pela comprometente, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor após 06 (seis) meses da data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 04 de março de 2021.

[REDACTED]

EXTRAFRUTI S/A

[REDACTED]

EXTRAFRUTI S/A

SANDRA LENG RUBER DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Venâncio Lourenço, Usuário Externo**, em 08/03/2021, às 16:14, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia de Oliveira Rapozo, Usuário Externo**, em 08/03/2021, às 16:18, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lengruber da Silva, Promotor(a) de Justiça**, em 18/03/2021, às 16:59, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0424684** e o código CRC **BE2947A4**.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **19/03/2021** às **16:20:39**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **J304DXYQ**.